



PROCESSO N.º : 71.025-3/2021

**PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DE CUIABÁ**

**ASSUNTO : PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE - QUERELA
NULLITATIS - ACÓRDÃO N.º 893/2019-TP**

**REQUERENTE : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
CARLOS BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO** (sócio administrador)

ADVOGADO : MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO STOPA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DE VOTO

Inicialmente, é oportuno registrar que o pedido de declaração de nulidade não tem previsão regimental. No entanto como bem frisado na Decisão¹ proferida pelo Conselheiro José Carlos Novelli, relator a época da análise de admissibilidade da peça recursal, é um instituto processual amplamente aceito pela jurisprudência pátria, tendo acolhimento perante este Tribunal, veja-se:

Nesse sentido, a matéria foi objeto de ampla discussão nos Autos nº 22.229- 1/2017, no qual, acolhendo manifestação ministerial e da Consultoria Jurídica Geral desta Corte, decidiu-se pelo conhecimento do requerimento equiparado à *querela nullitatis* e a procedência do pedido, nas linhas do Acórdão 322/2019 – TP.

Longe de ser uma decisão isolada, o tema foi posto à discussão em outras oportunidades, conforme Acórdão nº 203/2020 – TP, de 7 de julho de 2021 e, mais recentemente, na Sessão Plenária de 5 de novembro de 2020, oportunidade em que, por meio do Acórdão nº 438/2020, referendou-se o entendimento quanto ao cabimento do Requerimento de ação declaratória de nulidade.

Nesse sentido, o representante do Ministério Público de Contas rememora a previsão do art. 144 do RITCE-MT que estabelece a aplicação subsidiária aos processos de competência do TCE/MT das normas do Código de

¹ Decisão Documento Digital n.º 233305/2021





Processo Civil Brasileiro, o qual prevê em seu art. 19, inciso I, o pedido de nulidade, apresentando entendimento consolidado desta Corte de Contas, *in verbis*:

Processual. Querela Nullitatis. Aplicação no Tribunal de Contas. A possibilidade de aplicação do instituto processual da Querela Nullitatis (declaração de nulidade de decisão em razão de vício na citação do réu revel), no âmbito do Tribunal de Contas, justifica-se pela autorização

regimental de aplicação subsidiária das normas do processo civil aos processos de contas, sendo competente, para apreciar o pedido, o relator que proferiu a decisão supostamente viciada. (Conflito de Competência. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 260/2018-TP. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. processo nº 22.229-1/2017) (Boletim de Jurisprudência Consolidada, fev. 2014 a jun. 2019, pág. 116.)

Feito esse breve registro, passa-se a análise de mérito do pedido.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMSU, lançou a Concorrência Pública nº 001/2018 para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta manual, mecanizada, seletiva e fluvial, transporte até o destino final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município, que resultou na celebração do Contrato nº 467/2018 com a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda.

Neste contexto, em **17.12.2018** foi protocolado neste Tribunal a Representação de Natureza Externa nº 35.424-4/2018, formalizada pela Empresa REALIX S/C LTDA. em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SMSU (órgão licitante), em razão de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 001/2018, tipo menor preço, tendo em vista exigência abusiva de capacidade técnica operacional constante do edital, que reduziu o caráter competitivo do certame e resultou em seleção de preço elevado.

De todo esse processado foi identificado e apontado pela Unidade Técnica diversas irregularidades com a sua devida responsabilização, no entanto, mesmo reconhecendo a celebração do Contrato nº 467/2018 em





03.12.2018 com a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. no decurso processual decorrente do certame licitatório e com apontamento de irregularidade que alcançava direito líquido e certo da empresa, não houve a citação da empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. para manifestar nos autos da citada representação, visando garantir o exercício pleno dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É inegável que a referida empresa é parte juridicamente interessada no processo devendo integrar o polo passivo da relação jurídico-processual, até porque a decisão proferida pelo Acordão n.º 893/2019-TP resultou na nulidade do Contrato Administrativo n.º 467/2018.

Definitivamente, compulsando os autos RNE² constato que não houve citação da empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., momento que passaria a integrar a relação processual.

A ausência de citação é um ato defeituoso tornando a decisão colegiada definitiva de mérito nula, mesmo após decorrido o prazo recursal – é como se o processo não existisse juridicamente para a parte interessada (Locar Saneamento Ambiental Ltda.), pois não foi assegurado o direito para exercer o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Nesta linha, recorro ao julgamento do Tribunal de Contas da União, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão n.º 960/2018 – Plenário³, que em seu voto condutor da decisão reconhece que a ausência de citação configura ausência de um pressuposto de existência do processo:

(...) 29. Contudo, uma exceção notável a esse entendimento se refere à hipótese de não realização da citação inicial ou de sua realização

² Representação de Natureza Externa n.º 35.424-4/2018

³Acórdão n.º 960/2018 – Plenário TCU - SUMÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE ANICUNS (GO), NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS. NÃO APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS NOS FINS A QUE SE DESTINAVAM. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA. REGRESSO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO.





com vícios. A rigor, nessa situação hipotética, verifica-se a ausência de um pressuposto de existência do processo, o que significa dizer que não ocorreu efetivamente a formação da coisa julgada. Por via de consequência, restou configurada uma nulidade absoluta passível de arguição na fase de cumprimento da sentença, consoante disposto nos arts. 525, § 1º, I, e 535, ambos do CPC, no prazo para ajuizamento da ação rescisória ou após o término desse último prazo, por meio da apresentação de uma simples petição, a qual encontra supedâneo no instituto da querela nullitatis (nulidade da sentença).

30. O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou ser possível arguir o vício na citação a qualquer tempo, mesmo sem previsão expressa no Código de Processo Civil (RE nº 97.589, Rel. Min. Moreira Alves, data de julgamento: 17/11/1982, Tribunal Pleno).

31. Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece o cabimento de declaração de nulidade do processo conduzido com vício insanável de citação (AC nº 1.130, Rel. Min. Gilson Jacobsen, Data de Julgamento: 17/3/2011).

32. Com esse nessas considerações, julgo que, até o trânsito em julgado, as nulidades que podem ser arguidas pela parte por simples petição, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do TCU, também podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal. Após o trânsito em julgado, tal possibilidade subsiste apenas quanto à arguição de falta ou nulidade de citação em processo que correu à revelia, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual.

Diante do exposto, comprehendo que a ausência da citação gera nulidade absoluta e não convalida a decisão nem com o trânsito em julgado da sentença, podendo ser alegado pelo interessado a sua nulidade até mesmo findado os prazos recursais.

Assim sendo, com fundamento no art. 29, inciso IX, do RITCE-MT, acolho o Parecer nº 5177/2021, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo conhecimento da ação declaratória de nulidade, no mérito, pela sua **procedência**, ante a existência de falha insanável consubstanciada na ausência de citação da empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. nos autos da Representação de Natureza Externa nº 35.424-4/2018 que culminou com a nulidade do Contrato Administrativo nº 467/2018, caracterizando vício processual insanável.

É como voto.

Após, determino que cópia da presente decisão seja juntada aos autos da Representação de Natureza Externa nº 35.424-4/2018, com a adoção das medidas pertinentes a baixa das sanções e, por fim, retorno dos autos à





relatoria originária para a adoção das medidas pertinentes.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de abril de 2022.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa TCE/MT nº 9/2012.

